



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011311-68.2017.827.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR:** 1ª CÂMARA CÍVEL  
**ORIGEM:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS  
**AGRAVANTE:** SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS  
**AGRAVADO:** ESTADO DO TOCANTINS  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

---

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, impetrado pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS** contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ato de reenquadramento horizontal dos sindicalizados com efeitos financeiros, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, no evento 05, dos autos em epígrafe, por si proposta contra o **ESTADO DO TOCANTINS**.

Argumenta que protocolou na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – SSP/TO, requerimento de reenquadramento funcional dos sindicalizados discriminados na peça inicial recursal, conforme consta na Lei Estadual nº 1.545/04, o qual foi autuado sob o nº 124/2014.

Alega que em reuniões do Conselho Superior da Polícia Civil – CSPC foram apreciados os pedido administrativos, sendo que o referido Conselho entendeu pelos seus reenquadramentos.

Relata que após o encaminhamento do processo à Secretaria de Administração com o fim de providenciar as progressões, esta determinou o envio dos procedimentos à assessoria jurídica da SECAD, com o fim de se manifestar acerca das progressões.

Aduz que a Procuradoria do Estado lançou manifestação consignando que o Decreto nº 5.369/2016 não se aplica aos casos, determinando a devolução dos processos administrativos a SECAD para análise da possibilidade de concessão das progressões, diante dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aponta que a SECAD ao receber novamente os processos administrativos lançou despacho determinando a remessa dos autos à SSP, com o fim de que sejam feitas as reanálises dos processos, nos termos do parecer emitido pela Procuradoria do Estado.

Observa que não caberia à SECAD decidir se os sindicalizados teriam direito ou não às progressões, ou determinar a revisão dos julgamentos, o que é competência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, via Conselho Superior da Polícia Civil.

Assevera que os Processos Administrativos já tramitaram perante o Conselho Superior da Polícia Civil e foram julgados procedentes por unanimidade, razão porque entende que devem apenas ser tomadas as medidas administrativas pela SECAD para os reenquadramentos das progressões.

Pugna, ao fim, pela concessão da tutela antecipada recursal para implementação das progressões horizontais dos sindicalizados discriminados na petição inicial recursal, de acordo com as decisões proferidas pelo Conselho Superior da Polícia Civil. No mérito, o provimento do presente recurso.

**Em síntese, é o relatório. Decido.**

O agravo de instrumento interposto preenche os requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que é próprio e tempestivo; além disso, o agravante tem legitimidade e interesse recursal, preparo recolhido e, por fim, houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Sendo assim, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil atual, ao receber o recurso de agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz da sua decisão.

Essa é a decisão objurgada somente na parte que interessa (evento 05 dos autos originários):

Em análise pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar ao requerido que promova a imediata "expedição do competente Ato de reenquadramento na horizontal, de acordo com a tabela constante no anexo I, com efeitos financeiros retroativos as datas constantes na tabela". Como cediço, o legislador concebeu a possibilidade de adoção da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, sempre que o juiz se deparar com alegações que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Na hipótese destes autos, a medida excepcional pleiteada não merece ser acolhida nesta fase procedimental, haja vista que o ordenamento jurídico vigente proíbe a concessão antecipada da vantagem buscada pela parte autora, conforme se vê no art. 1º da Lei 9.494/1997 c.c. o art. 1º da Lei 8.437/1992 c.c. os §§2º e 5º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. De efeito, assim dizem o art. 1º, da Lei 9.494/1997 e o art. 1º da Lei 8.437/1992: "Lei nº 9494/1997. Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992". "Lei nº 8437/1992 - Art. 1º - Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providências semelhantes não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". A Lei Federal nº 12.016/2009, em seu art. 7º, §§2º e 5º, preleciona: § 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (g.n.). § 5º - As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Nesse sentido, merece transcrição julgado do Superior Tribunal de Justiça que, ao analisar o Recurso Especial 1070897/SP, 1ª Turma, publicado em 02/02/10, preconizou: "PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a

pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos' (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009) 6. (...). 7. (...). 8. (...)." (STJ, 1070897/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 02/02/2010) Ademais, pela verificação dos documentos acostados, não se vislumbra eventual risco iminente de ineficácia da medida (periculum in mora) caso seja concedida ao final da demanda, seja porque se trata de eventual crédito a ser resolvido por sujeito solvente e certo, seja porque a questão em apreço se prolongará no tempo, sem que, a princípio, haja o comprometimento do sustento da parte autora. Como se não bastasse, a inicial requer uma providência liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação contra a Fazenda Pública, o que é terminantemente vedado por lei declarada constitucional pelo STF (art. 1º, § 3º Lei n. 8.437/92), ressalvadas as hipóteses excepcionais de premência do direito (fornecimento de medicamento, tratamento, etc), o que não parece ser o caso. POSTO ISSO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

É imprescindível destacar, por primeiro, que a concessão da tutela de urgência exige, como pressupostos, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que esses pressupostos são concorrentes, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do agravante.

No presente caso, entendo pelo deferimento da medida liminar requestada, porque segundo argumenta o agravante os seus sindicalizados requereram na Secretaria de Segurança Pública seu reenquadramento nos quadros da carreira (Evento 01 PROCADM 16 a 45 dos autos originários), conforme previsto na Lei Estadual nº 1.545/04.

O Conselho Superior da Polícia Civil (CSPC) decidiu pelo reenquadramento dos sindicalizados (Evento 01 PROCADM 16 a 45 dos autos originários).

Cinge-se, portanto, a controvérsia sobre a possibilidade de reanálises dos reenquadramentos, nos termos do DESPACHO/SECAD em cumprimento ao PARECER da Procuradoria Geral do Estado (Evento 01 PROCADM 16 a 45 dos autos originários).

Nesse contexto, sem maiores delongas, no caso concreto deve ser observada a existência de julgamentos do colegiado do Conselho Superior da Polícia Civil - CSPC na esfera administrativa, que reconheceu os direitos dos sindicalizados às progressões nas suas carreiras.

Ressalte-se que o Conselho Superior da Polícia Civil é o órgão competente, originariamente, para decidir sobre o enquadramento dos sindicalizados, conforme dispõe o art. 3º, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Polícia Civil - CSPC, homologado pelo Decreto nº 2.984, de 23/03/2007.<sup>1</sup> Destaco ainda, que embora a Administração possa rever seus próprios atos, bem como lançar mão de institutos jurídicos para desconstituí-los, os atos administrativos em questão, para todos os efeitos, são válidos, pois a administração pública, em nenhum momento, noticiou que foram objetos de anulações ou retificações.

Destarte, não pode a administração simplesmente negar o cumprimento dos atos administrativos, tendo em vista que, enquanto não decretada as suas invalidades, possui os atributos de presunção de legitimidade ou veracidade, imperatividade, executoriedade e auto-executoriedade. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, traz a respeito:

**A presunção de veracidade**

[...]

Enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido;

[...]

**Imperatividade** é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância.

[...]

**Auto-executoriedade.** Consiste a auto-executoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Desta forma, a recusa da autoridade administrativa em providenciar os reenquadramentos dos sindicalizados, violam os seus direitos líquidos e certos em obter as progressões já reconhecidas pelo órgão de Cúpula da Polícia Civil.

---

<sup>1</sup> Art. 3º. São competências do Conselho Superior da Polícia Civil: X - atuar na instrução e deliberação dos processos de avaliação de desempenho, evolução funcional e de estágio probatório do policial civil.

Assim, em que pesem os atos que concederam os reenquadramentos dos sindicalizados, bem como o que não deu o devido cumprimento serem provenientes da mesma pessoa jurídica de direito público interno, não pode os sindicalizados ficarem a mercê da discordância entre órgãos diversos, no presente caso, Secretaria de Administração e Procuradoria Geral do Estado.

Nesse sentido, tem decidido este egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA CIVIL – PROGRESSÃO HORIZONTAL NOS QUADROS DA CARREIRA – DEFERIMENTO PELO COLEGIADO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL – ATO CONCRETO - PORTARIA EM PLENA VIGÊNCIA – RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO - ILEGALIDADE – SEGURANÇA CONCEDIDA. Se o Conselho Superior da Polícia Civil, Órgão competente para decidir a respeito do feito, analisou o pedido e decidiu parcialmente em favor do impetrante, concedendo a ele a progressão horizontal, não pode o impetrante ficar refém da discordância interna entre órgãos diversos, mas que compõem a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público interno quando há um ato administrativo de efeito concreto exteriorizado na forma de Portaria, emanado da autoridade competente, sem vício de forma ou matéria, que há mais de um ano já havia conferido ao paciente o direito de progressão nos termos ora vindicados pela via mandamental. Segurança concedida. (TJTO, MS nº 5004641-02.2012.827.0000, Tribunal Pleno, Relator: Juiz Eurípedes Lamounier, por unanimidade, Julgamento: 20/09/2012).

Lado outro, impende registrar que deve ser revigorado, nesta fase embrionária, somente os efeitos funcionais dos sindicalizados, deixando para o mérito da ação originária, a questão do restabelecimento dos efeitos financeiros. Tal ato deve, pois, ser tratado com a máxima prudência e cautela, pois há possibilidade de ocorrer o "*periculum in mora*" inverso, e ocasionar lesão à Administração Pública, notadamente em relação à inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, presente os requisitos elencados no art. 300 do NCPC, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Concluo, por tais razões, pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal **e, por conseguinte determino que o trâmite dos processos administrativos discriminados pelo agravante na sua exordial sejam imediatamente retomados, sem necessidade de reanálise**

**pelo CSPC.** Para tanto, os referidos processos deverão ser remetidos à SECAD/TO, a fim de que adote as providências necessárias às implementações do reenquadramento dos sindicalizados apontados na inicial recursal, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantendo-se, ademais, a suspensão dos efeitos financeiros até o julgamento de mérito da ação originária.

Dispensando as informações, por serem desnecessárias, tendo em vista que os autos originários tramitam pelo e-Proc.

Comunique-se ao Juízo de origem acerca da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para as contrarrazões no prazo legal. Na sequência, vista à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Decisão publicada no e-Proc. Intimem-se.

Palmas – TO, em 29 de junho de 2017.

**Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
**Relatora**